

PROCESSO : TC- 001284/2013  
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE  
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo  
INTERESSADO : Antônio Barreto Muniz  
ÁREA DE : 3ª CCI - Jailton Moura da Silva - Analista de Controle  
AUDITORIA Externo II - Área de Auditoria Governamental - Parecer  
n. 090/2016  
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 583/2016  
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

**PARECER PRÉVIO**

**3242**

**PLENÁRIO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES GRAVES. DESPESA COM PESSOAL FORA DO LIMITE LEGAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CORREGEDORIA-GERAL DO TCE/SE.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **21 de março de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Barreto Muniz, com ciência ao **Ministério Público Estadual** e à **Corregedoria-Geral desta Corte de Contas**, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram da deliberação os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.



PROCESSO:TC - 001284/2013

PARECER PRÉVIO **3242** PLENÁRIO

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Ulices de Andrade Filho**  
Conselheiro Presidente

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Conselheiro Relator

**Carlos Alberto Sobral de Souza**  
Conselheiro Vice-Presidente

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Corregedora-Geral

**Carlos Pinna de Assis**  
Conselheiro

**Clóvis Barbosa de Melo**  
Conselheiro Relator

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador Especial de Contas



**TCSE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO:TC - 001284/2013

PARECER PRÉVIO **3242** PLENÁRIO

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Barreto Muniz, inscrito no CPF sob n. 198.708.175-72, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I e 47, §1º, da LCE n. 205/2011).

Em análise, a 3ª CCI elaborou o **Relatório n. 031/2013** (fls. 787/799) evidenciando que as Contas Anuais não estavam em conformidade com a legislação vigente, em função das irregularidades ali apontadas, o que motivou a Citação do gestor (fls. 791/792), que aos autos compareceu por meio da petição e documentos de fls. 793/808, vindo a Área de Auditoria a gerar uma Diligência (fls. 811/830) com resposta da Prefeita Municipal às fls. 813/844, com posterior emissão do **Parecer n. 264/2013 da 3ª CCI** (fls. 845/854) e do **Parecer n. 063/2014 do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre** (fls. 857/858).

A fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, o Relator determinou à fl. 864 a nova Citação (fls. 866/867) para que o gestor tivesse conhecimento da Diligência n. 526/2013 e pudesse oferecer defesa, vindo este a colacionar a petição e documentos de fls. 868/901, que foi objeto de análise pela Unidade de Auditoria, emitindo o **Parecer n. 090/2016** (904/907), restando, ainda, pontos controvertidos, os quais abaixo listamos:

a) Não implemento da cobrança da Dívida Ativa Tributária (acumulada em R\$ 92.496,75), caracterizando falta de planejamento e uma gestão fiscal responsável;



PROCESSO:TC - 001284/2013

PARECER PRÉVIO **3242** PLENÁRIO

b) A relação dos 50 maiores devedores da Dívida Ativa com dados faltantes, em desacordo com a Resolução TC n. 222/2002;

c) Falta de planejamento na existência de Restos a Pagar (R\$ 296.877,98);

d) Despesa com Pessoal acima do limite legal (67,85%) e percentuais apresentados com divergência (Processo de Contas Anuais - 67,85% x Relatório de Gestão Fiscal - 63,05%);

e) Não adoção de medidas para o reenquadramento da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais;

f) Atraso no encaminhamento de Informes Mensais.

Pelos achados acima, a 3ª CCI entendeu que as irregularidades eram de natureza grave e formais, propondo a emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas em comento, com esteio no art. 43, III, 'b' e 'c'1, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Com autos, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 583/2016** (fl. 910) aquiesceu com o opinativo técnico pela **rejeição** das Contas.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 911/912).

É o que importa para o Relatório.



PROCESSO:TC - 001284/2013

PARECER PRÉVIO **3242** PLENÁRIO

VOTO DO RELATOR

Compulsando detidamente os autos, constata-se que ao interessado foi oportunizado o exercício irrestrito à ampla defesa, em perfeita consonância com os ditames constitucionais, estando os autos em perfeita sintonia com os ditames do devido processo legal.

Inicialmente, para um julgamento alinhado com outros tantos já proferidos, recortamos a questão do **atraso nos Informes (Orçamento, janeiro/2012, fevereiro/2012 e março/2012)** para que não seja objeto da presente deliberação e possa ser avaliado perante a Corregedoria-Geral deste Tribunal, eis que a multa decorrente do atraso é poder-dever dessa.

Assim, como a Unidade de Auditoria anotou -- ao tempo da lavratura do Parecer n. 264/2013 -- que não visualizou imputação de multa ao gestor pelos atrasos, entendemos que deve ser **enviada a cópia da decisão ao Corregedor-Geral**, para que, na hipótese de ainda não ter sido lavrado auto de infração, dê-se início ao procedimento punitivo, nos moldes já adotados por este Sodalício, posto que cabível a reprimenda de caráter retributivo, à luz do que dispõe o art. 223, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Dos pontos abordados pela CCI, reputamos como mais preocupante a questão da Despesa com Pessoal acima do limite legal e a não adoção das medidas que a Lei impõem para o seu restabelecimento.

Nesse ponto, embora o gestor alegue que a auditoria não subtraiu dos cálculos os valores dos inativos, pensionistas e sentenças judiciais, conforme determina o art. 19, § 1º da LRF, bem



**PROCESSO:TC - 001284/2013**

**PARECER PRÉVIO 3242 PLENÁRIO**

como os encargos patronais, a Área de Auditoria comprova por tabela à fl. 849 que fez o cálculo respeitando essa métrica, além do que o gestor não comprovou as medidas adotadas para a recondução a despesa ao patamar legal, muito menos esclareceu a divergência de dados, permanecendo o achado que afeta sobremaneira a gestão.

Com relação ao não implemento da cobrança da Dívida Ativa Tributária, anotou a CCI a existência de um acúmulo no importe de R\$92.496,75 (noventa e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), havendo a arrecadação no exercício de apenas R\$ 6.150,92 (seis mil cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos) e uma inscrição, ainda em 2012, no importe de R\$14.700,33 (quatorze mil setecentos reais e trinta e três centavos), restando ausente a demonstração, por meio documental, das medidas judiciais e administrativas implementadas para a solução desta questão.

Assevera a Unidade de Auditoria que o gestor apenas alega que a administração vinha adotando as medidas cabíveis, mas nada provou, havendo falta de planejamento e de uma efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente (art. 1º, §1º c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à falta de planejamento na existência de Restos a Pagar, aduz o gestor que é um ato discricionário deste, não podendo isto macular as Contas Anuais, já que existente o saldo financeiro disponível para acobertar tal situação, mas a CCI rebate afirmando que o ato discricionário não pode ir de encontro à norma legal, que no caso foi resultado da falta de uma gestão planejada e responsável, prejudicando os credores e indo de encontro à responsabilidade na



PROCESSO:TC - 001284/2013

PARECER PRÉVIO **3242** PLENÁRIO

gestão fiscal, como apregoa o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

No que tange à relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores da Dívida Ativa (fls. 266/267), a Área de Auditoria aponta falha por não constar a identificação plena (sem CPF ou CNPJ de alguns devedores e a origem da dívida, se é tributária ou não e de qual tributo), e o gestor diz ter havido um lapso do setor competente que não anexou as citadas informações por completo e que, agora, na qualidade de ex-gestor, fica impossibilitado de anexar a citada relação por completo.

Por esse fato impeditivo alegado, foi expedida Diligência à Prefeitura (fls. 811/812) que tempestivamente encaminhou o demonstrativo de fls. 817/818, que continua sem identificar plenamente o CNPJ ou CPF de alguns devedores e a origem da dívida (se tributária ou não), o que vai de encontro ao disposto no art. 3º, letra "c", item 33 da Resolução TC n. 222/2002.

Nesse passo, o **Voto** é por emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Sr. Antônio Barreto Muniz**, inscrito no CPF sob n. 198.708.175-72, com **REPRESENTAÇÃO** ao **Ministério Público Estadual**, remetendo-se cópia deste Parecer Prévio, para que tome conhecimento dos fatos, em especial a Despesa com Pessoal fora do patamar estabelecido na LRF e negligência na arrecadação de tributos, e à **Corregedoria-Geral desta Corte de Contas**, para que tenha ciência do atraso no envio dos Informes e adote as providências necessárias, caso ainda não tenha sido realizado (Orçamento, janeiro/2012,



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO:TC - 001284/2013

PARECER PRÉVIO **3242** PLENÁRIO

fevereiro/2012 e março/2012), caso não tenha operado a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Que se **DETERMINE**, por fim, a irrestrita observância dos artigos 214 e seguintes do novel Regimento Interno deste Colegiado.

**É como voto.**

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Conselheiro Relator